## REDAÇÃO FINAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10-B DE 2020

Institui regime extraordinário financeiro fiscal, е contratações para enfrentamento calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional; е dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

> "Art. 115. Durante vigência а calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

> § 1° Fica instituído o Comitê de Gestão da Crise, com as competências de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial, de criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições, bem como de solicitar informações sobre quaisquer atos e

contratos celebrados, ou em via de celebração, pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, entre outras funções afins compatíveis com a finalidade do regime emergencial, e a seguinte composição:

I - o Presidente da República, que o presidirá;

II - os Ministros de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública, da Controladoria-Geral da União e Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - 2 (dois) secretários de saúde, 2 secretários de fazenda (dois) е 2 (dois) secretários da assistência social de Estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass), pelo Conselho Nacional Política Fazendária (Confaz) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respectivamente e sem direito a voto;

IV - 2 (dois) secretários de saúde, 2 (dois) secretários de fazenda e 2 (dois) secretários da assistência social de Municípios de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de

Saúde (Conasems), cabendo à Confederação Nacional dos Municípios e à Frente Nacional dos Prefeitos indicar os representantes municipais da fazenda e de assistência social, sem direito a voto.

- 2° 0 Presidente da República designará, dentre os Ministros de Estado, Secretário Executivo do Comitê de Gestão da Crise e poderá alterar os órgãos ministeriais que não podendo aumentar compõem, ou diminuir quantidade de membros.
- § 3° Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados à calamidade pública de que trata o caput deste artigo serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 4° Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais econômicos, е com vigência restrita ao seu período de duração, que terá simplificado processo que assegure, possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do do art. 169 da Constituição Federal contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- § 5° Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos

do Poder Executivo com propósito exclusivo enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, com vigência e efeitos restritos ao seu período de duração, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais legais quanto criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

- § 6° Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o caput deste artigo, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.
- § 7° Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.
- § 8° O Congresso Nacional manifestar-se-á quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em 15 (quinze) dias úteis, contados da edição da Medida Provisória de abertura desses créditos, sem prejuízo de sua regular tramitação.
- § 9° O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de

que trata o caput deste artigo, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

- § 10. Na hipótese do § 9° deste artigo, o montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil:
- I deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional;
- II requererá aporte de capital de pelo
  menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante
  pelo Tesouro Nacional.
- § 11. O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 45 (quarenta e cinco) dias, do conjunto das operações realizadas na hipótese do § 9° deste artigo.
- \$ 12. Ressalvadas as competências originárias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê

de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

- § 13. O Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União, fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada.
- § 14. Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados, detalhada e regionalmente, nos portais de transparência do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.
- § 15. O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação dos limites deste artigo."
- Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1° revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.

Deputado HUGO MOTTA Relator